



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal (*)

Recurso Extraordinário n.º 115.838 — SP

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Carlos Madeira

Recorrentes: *Paramount Lansul S/A* — *Abril S/A Cultural e Industrial*

Recorrido : *Sandra Ricco Panzoldo*

Direito à Imagem. A reprodução de fotografia não autorizada pelo modelo não ofende apenas o direito do autor da obra fotográfica, mas o direito à imagem, que decorre dos direitos essenciais da personalidade. Se a imagem é reproduzida sem autorização do retratado, há locupletamento ilícito, que impõe a reparação do dano.

Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos.

Brasília, 10 de maio de 1988.

Djaci Falcão
Presidente

Carlos Madeira
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: A espécie está assim resumida e decidida no acórdão de fls. 546/553:

“Trata-se de ação indenizatória cominatória movida por manequim profissional que, em 1977, posou para uma série de fotografias tiradas pela *Paramount Lansul S/A*, trajando a Autora modelos de *pullovers* e malhas confeccionadas com a lã *Pingouin*, de fabricação da referida empresa.

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20-11-80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas serão publicados na íntegra.

Esclarece a inicial que tais fotos foram publicadas na revista "*Mon Tricot*". Todavia, em 1980, a Ré, Editora Abril Ltda., passou a publicar em sua nova revista, "*Lãs e Linhas*", diversas fotos da Autora tomadas em favor da *Paramount Lansul*, em 1977, figurando a Autora nas capas dessa nova revista; o que constitui ato ilícito, pois sem autorização da Autora não poderia outra empresa —, que não a *Paramount Lansul S/A* — publicar referidas fotos. Tece considerações sobre o direito à própria imagem e argumenta com os prejuízos sofridos, como modelo profissional. Pede indenização e condenação da Ré a abster-se da utilização das fotos tiradas pela Autora em favor de outra empresa.

A Ré defendeu-se e denunciou à lide a *Paramount Lansul S/A*, que também contestou a ação, frisando que a promovente da ação não foi a autora das fotos discutidas, cabendo à própria denunciada a utilização das mesmas por terceiros, com direito de reprodução.

A ação também foi contestada pela Abril S/A — Cultural e Industrial, negando o direito da Autora de opinar quanto ao uso de tais fotos.

Colhidas as provas pericial e oral, o magistrado julgou improcedente a ação, condenando a Autora em custas e honorários de 10% do valor dado à causa.

Apela a Autora para inversão do resultado, com resposta das recorridas.

Recorre adesivamente a denunciada *Paramount Lansul S/A* para aumento dos honorários.

É o relatório.

Reputam-se renunciados os agravos retidos, porque não renovados.

A ação é procedente, em parte.

A Autora é manequim profissional, vivendo da utilização comercial de sua imagem.

Em 1977 foi contratada pela *Paramount Lansul S/A* para servir de manequim, vestindo malhas de lã, com fios de fabricação da Ré, e deixando-se fotografar em várias posições.

Obviamente as fotos da autora — em número de 51; segundo a perícia, fl. 349 — deveriam ser utilizadas diretamente para promoção dos fios de lã produzidos pela *Paramount Lansul S/A*, que, na época, difundia seu produto através de uma revista denominada "*Mon Tricot*", editada pela Editora Abril, conforme se vê às fls. 34 e verso. Evidentemente, se a *Paramount Lansul S/A* quisesse promover seu produto — no caso a lã *Pingouin*, verso de fls. 34 — em propaganda de jornais e revistas, utilizando a imagem da Autora, poderia fazê-lo, sem qualquer infração contratual, visto que as fotos da Autora destinavam-se à promoção dos fios de lã produzidos pela empresa que lhe pagara para posar.

Todavia, passados três anos, surgiu uma lesão patrimonial da Autora, uma frustração de novos ganhos, quando a mesma *Paramount Lansul S/A* resolveu, sem dar satisfação à Autora, ceder seus direitos (as fotos de Autora) à Abril S/A — Cultural e Industrial o que permitiu a esta poupar despesas na produção de sua nova revista, a "*Lãs e Linhas*". Essa economia de gastos na produção da nova revista foi evidente, com o aproveitamento das fotos já publicadas, ou não, — a *Lansul* batera 51 fotos mas só utilizara, de imediato, 9 — tiradas em 1977, figurando a Autora como modelo.

Essa economia de despesas, propiciada pela *Paramount Lansul* S/A à Abril Cultural ocorreu em detrimento dos interesses da Autora. Não houvesse a cessão das fotos da *Lansul* para a Abril, teria esta que contratar a Autora, ou outra manequim qualquer, para propaganda de sua nova revista.

Não se alegue, como fez a Abril S/A — Cultural e Industrial, que as fotos da Autora, servindo como capa da revista (fls. 77, 87, 107, 97, 46, 43, 44 e 45) destinavam-se à promoção da lâ *Pingouin*, ou *Pingüim*, de fabricação da *Paramount Lansul* S/A. Nas capas, contendo as fotos da Autora, não aparece o nome da *Paramount Lansul* S/A.

Nem na capa, nem na face interior da capa (verso) aparece o nome do fabricante de lâ, aquela que tirou fotos da Autora para venda de seu produto. As fotos da Autora foram aproveitadas primordialmente pela Abril Cultural e Industrial para venda de sua nova revista, — que trata de fios em geral, inclusive sintéticos, — com a economia de não precisar contratar um novo manequim, aproveitando-se da boa figura da Autora e provável prestígio desta no ambiente da moda. É sintomático que várias fotos da Autora apareçam como capa da nova revista, como se vê nas fotos nos documentos de fls. 43, 44, 45, 46, 77, 87, etc.

Houve utilização abusiva das fotos da Autora, destinadas exclusivamente à venda de produtos de uma fabricante de lâ, mas transformada, três anos depois, em propaganda de revista de fios em geral, o que não pode passar sem reparo.

O art. 666, inciso X, última parte, do Código Civil, dispõe que a pessoa retratada pode opor-se à reprodução pública de seu retrato. Se isso é compreensível apenas para resguardo da própria imagem, torna-se muito mais compreensível quando se trata da reprodução de fotos de uma manequim profissional, que faz de tais retratos o seu ganha-pão diário, como ocorre com a Autora. Esta deve ter algum atrativo a mais, frente ao grande número de manequins, porque a Abril, Cultural e Industrial repetidas vezes usou as fotos da Autora, batidas três anos antes. A Abril tirou proveito da aparência da Autora sem remunerá-la.

O fato de não aparecer o nome da *Paramount Lansul* S/A nas capas da nova revista da Abril — nem na face de fora nem na de dentro — é uma clara indicação de que a imagem da Autora foi utilizada primordialmente para dar lucros à Abril; quer promovendo a nova revista, com a boa imagem da Autora, quer propiciando uma economia de custos, com dispensa de contratação de outra manequim que, evidentemente, cobraria para ser fotografada.

Desnecessário, para a constatação da lesão patrimonial da Autora, a juntada de um contrato que certamente foi verbal. Aplica-se aqui a presunção normal de que a Autora foi fotografada para as finalidades admitidas pela própria *Paramount Lansul* — promoção de seus produtos (fios). A *Lansul* não diz que tirou fotos da Autora para vendê-las ou doá-las depois a quem bem entendesse.

A prova oral, produzida às fls. 411/412, revela que a *Lansul* não vendeu, propriamente, as fotos da Autora à Abril, Cultural e Industrial. Cedeu tais fotos — mas em troca ficou com o direito de receber vários exemplares, gratuitamente, da Abril, para distribuição às revendedoras de lâ e professoras que trabalham com esse produto. De qualquer forma, não foi totalmente gratuita a cessão das fotos da Autora.

Afirma a *Lansul* que a Autora não pode invocar o direito de autor, porque nada produziu e a *Lansul*, sim, é que teria feito a obra artística, protegível pela lei. Mas o argumento, *data venia*, não procede. Se a *Lansul* houvesse tirado fotos de natureza morta, não precisaria consultar ninguém antes de vendê-las, doá-las ou permutá-las. As fotos, neste caso, são de uma pessoa, uma manequim profissional, que ganha pelo interesse que desperta sua figura. É patente o prejuízo

causado a esse manequim, com o aproveitamento de sua imagem para o fim primordial de venda de uma nova revista que trata de fios de todo tipo, não apenas de fios *Pingouin*. Apenas de forma indireta, distante, é que haveria a promoção de lã produzida pela *Lansul*, com a visão das capas juntadas aos autos. As fotos foram utilizadas, essencialmente, para promoção de uma nova revista e, secundariamente, para promoção eventual de determinada marca de fio de lã.

Os contratos-padrão de fls. 40/42 demonstram, no § 4.^a das "Observações", a preocupação atual de se proteger os artistas ou manequins, quanto a sua sobrevivência, com a proibição de utilização das fotos "em outros veículos ou fins que não os descritos nesta Ordem de Serviço". É o caso da Autora que foi fotografada para aparecer em propaganda da *Paramount Lansul S/A*, ou lã *Pingouin* e até mesmo na primeira revista, a "*Mon Tricot*", mas não em futuras publicações, servindo as fotos como promoção de uma revista que não pagou um centavo pelo efeito promocional da imagem da Autora.

Além dos argumentos acima, observa-se que o art. 13 da Lei n.º 6.533, de 24-5-78, dispõe que: "Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais". E o parágrafo único determina que: "Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra".

Todavia, se é certo que cabe uma indenização à Autora, não é menos certo que o pedido inicial é exagerado.

Se a Autora recebeu um *quantum* em meados de 1977, quando foi fotografada pela *Paramount Lansul S/A*, a indenização, por arbitramento, girará em torno do que receberia a Autora se fosse novamente fotografada para aparecer na nova revista. O perito, na liquidação, arbitrará o valor que a Autora receberia pelas fotos publicadas, levando em conta aproximadamente o que lhe foi pago pela *Paramount* quando tirou as fotos em 1977, corrigindo tais valores para a época de liquidação. E o valor apurado pelo perito será corrigido até a data do efetivo pagamento.

A ação, portanto, procede, em parte — a restrição é quanto ao critério de indenização — condenando-se a *Abril S/A* — Cultural e Industrial, ré, a pagar à Autora a indenização acima fixada, com juros fixados a partir da citação. Tendo em vista que a Autora sucumbiu em parte de pedido, dividem-se as custas por metade. Quanto à verba honorária, é fixada em 10% (dez por cento) do que for apurado em liquidação, já computada a sucumbência parcial da Autora.

Quanto à responsabilidade da denunciada, a *Paramount Lansul S/A*, fica reconvencida tal responsabilidade, facultado à Ré cobrar, nestes autos, da denunciada, o que viera a pagar à Autora. Na verdade, a culpada, em última análise, é a denunciada, pois a ela caberia resguardar os direitos da Autora. A *Abril* consultou a denunciada antes de obter as fotos da Autora, recebendo a informação de que tudo estava em ordem.

Quanto ao pedido cominatório, é procedente para que a Ré, *Abril*, abstenha-se de utilizar as fotos da Autora, sem autorização desta, nas futuras edições da revista "*Lãs e Linhas*", sob pena de multa diária de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso principal, em parte, nos termos acima, prejudicado o recurso adesivo."

Ficou vencido o Desembargador Ary Belfort, dando ensejo à oposição de embargos infringentes por parte de *Abril S/A Cultural e Industrial* e *Paramount Lansul S/A*, os quais foram rejeitados.

Recorrem, extraordinariamente, a *Paramount Lansul S/A* (fls. 630/646) e a *Abril S/A Cultural e Industrial* com fundamento nas letras "a" e "d" da franquia constitucional, sustentando a primeira contrariedade ao § 25 do art. 153 da Constituição e violação dos arts. 29 e 82 da Lei n.º 5.988/73, e a segunda, negativa de vigência dos arts. 15, 29 e seguintes, 56 e 82 da Lei n.º 5.988/73, assim como do art. 459, parágrafo único do CPC.

Os recursos não foram admitidos, mas provi agravo de instrumento para o seu melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A matéria constitucional não foi pré-questionada, já que suscitada apenas no recurso extraordinário. Não é, assim, de ser conhecida, o teor das Súmulas 282 e 356, deste Tribunal.

E o art. 15 da Lei n.º 5.988/73, ao prescrever, *verbis*:

"Art. 15 — Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria".

Refere-se à autoria de obras intelectuais, não aproveitando à hipótese, que cuida de direito à imagem.

Já o art. 82 da mesma lei, refere-se ao direito do autor da obra fotográfica, prescrevendo:

"Art. 82 — O autor da obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1.º — A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível, o nome do seu autor".

A lei considera autor da obra fotográfica quem a produziu, ou seja, o fotógrafo. Mas, a reprodução da fotografia de pessoas sofre restrições, como anota Antonio Chaves: "Razoável, pois, que a lei consigne dispositivos de acordo com o qual o retrato de uma pessoa não possa ser publicado e posto à venda sem seu consentimento expresso ou tácito" (*Direito de Autor*, p. 331).

Quanto aos demais dispositivos de lei dados por ofendidos, cabe reproduzir a observação do despacho que inadmitiu os recursos: "a alegação formulada pela recorrente Abril S/A de que o aresto teria negado vigência ao artigo 29 e seguintes da Lei n.º 5.988/73, dada a deficiência de sua fundamentação, impede a exata compreensão da controvérsia, com a pretensão recursal, nesse ponto, sendo inviabilizada pelo enunciado da *Súmula n.º 284*, do Pretório Excelso" (fls. 667). O mesmo se diga quanto à alegada violação do art. 56 da Lei n.º 5.988/73.

A espécie guarda semelhança com dois precedentes da Corte RREE 91.328-SP e 95.872-RJ, Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Djaci Falcão e Rafael Mayer. Lê-se na ementa do primeiro acórdão:

"Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo.

Recurso extraordinário não conhecido" ("RTJ" 103/205).

E no segundo:

"Direito à imagem. Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. A divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. Recurso extraordinário não conhecido" ("RTJ" 104/801).

Embora não se cuide de publicidade, estritamente comercial, no caso vertente, há que considerar que a divulgação da fotografia da recorrida, para promoção de revista com a qual não contratou, constitui ilícito civil, indenizável na forma prevista em lei. A propósito, disse o Ministro Rafael Mayer no recurso de que foi relator:

"... o tema jurídico que ora está em causa, na reprodução da fotografia não autorizada pelo retratado, não é o pertinente ao direito do autor, que este tem, no caso, como objeto, a própria obra fotográfica, mas o relativo ao direito de imagem que a mesma lei ressalva explicitamente da disciplina tutelar daquele direito de autor, para tutelar esse outro, primordialmente, ao fazer depender do titular da imagem o exercício do direito de reprodução ou divulgação pelo autor da obra.

Isso é bastante para mostrar que, embora parcos os dispositivos legais que se dediquem ao momentoso tema, a proteção à imagem, como direito decorrente ou integrante dos direitos essenciais da personalidade, está firmemente posta em nosso direito positivo" (*loc. cit.*, p. 804).

Já o eminente Ministro Djaci Falcão cita passagem de estudo doutrinário do professor Walter Moraes, no qual pondera que "se a lei conferiu ao sujeito representado um direito de impedir a disposição de sua imagem, é porque ofereceu aos seus interesses relativos a tal bem, reservou-lhe um direito a ele. Ora, no plano dos fatos, seria absurda e ilusória a tutela da imagem que, ao mesmo tempo, facultasse a estranho dispor dela à revelia do sujeito, porque no mais das vezes a intervenção posterior do retratado poderia ser tardia e ineficaz: portanto uma tutela¹frustrada *a priori*" (*loc. cit.*, p. 209).

O acórdão recorrido está, pois, em concordância com o direito positivo e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço dos recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 115.838 — SP — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: *Paramount Lansul S/A*. (Advs.: Alberto Guimarães *Aguirre Zürcher* e outros); *Abril S/A* — Cultural e Industrial (Advs.: Fábio Maria de Mattia e outro). Recda.: *Sandra Ricco Panzoldo* (Adv.: Paulo Apolinário Grego).

Decisão: Não conhecidos. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 10 de maio de 1988.

Hélio Francisco Marques
Secretário